



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.234/2008

Dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova.

A Câmara de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos desta Lei, fica sujeito à aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, definidas pelo [Plano Diretor](#) e pela [Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova](#).

Art. 3º O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova.

~~§ 4º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e telefonia, além das vias de circulação pavimentadas.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Consideram-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e telefonia, além das vias de circulação pavimentadas e arborizadas, com o plantio de pelo menos uma muda a cada lote, protegida por gradil, sem prejudicar a mobilidade urbana, conforme normas definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.790 de 22.10.2013](#)).

§ 5º As vias, calçadas e demais áreas públicas dos loteamentos deverão garantir condições de acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida, conforme se dispuser em regulamento. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.851 de 24.04.2014](#)).

§ 6º Tratando-se de loteamentos implantados pelo Município com a construção de moradias populares, percentual destas, destinado a famílias que tenham pessoas com mobilidade reduzida, será objeto de adaptações para adequada acessibilidade, conforme se dispuser em regulamento. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.851 de 24.04.2014](#)).

§ 7º A aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura implica a aprovação automática dos nomes dos logradouros públicos constantes do projeto e do respectivo memorial descritivo. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.055 de 27.06.2016](#))

§ 8º No caso de utilização de letras e números para as designações dos logradouros nos projetos de loteamentos, estes poderão ser alterados na forma da lei. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.055 de 27.06.2016](#))

§ 9º Fica vedada, em qualquer caso, a utilização de nome já existente em outro logradouro público do município, devendo-se, no caso de homônimos, acrescentar ao nome proposto a profissão, o apelido ou outras palavras diferenciadoras. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.055 de 27.06.2016](#))

§ 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a liberação do “habite-se” a Prefeitura comunicará aos órgãos, entidades e empresas prestadoras de serviços públicos os nomes dos logradouros, lotes confrontantes e demais informações necessárias, para correto endereçamento postal, entre outros fins. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.055 de 27.06.2016](#))

Art. 4º Na área rural, será permitido somente parcelamento do solo para fins rurais, obedecendo à fração mínima de parcelamento da região estabelecida pelo órgão federal competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:

I - alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;

II - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;

III - em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;

IV - naturais com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências previstas no art 7º desta Lei;

V - contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;

VI - situados em regiões que, por suas características e pela tipicidade da vegetação, destinam-se à preservação e à recuperação de ecossistemas;

VII - em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a correção do problema;

VIII – em áreas de proteção ambiental.

Art. 6º Nenhum curso d'água poderá ser canalizado, alterado, retificado ou desviado sem o licenciamento dos órgãos competentes e aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 7º As áreas em que haja riscos geológicos, nos terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações, em áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública e em encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser objeto de estudos e investimentos em infra-estrutura complementares ao exigido nesta Lei, devendo ser acompanhados de projetos que apresentem soluções tecnicamente viáveis e de laudo do responsável técnico comprovando a viabilidade de se edificar no local, além de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os projetos e o laudo técnico a que se refere o caput deste artigo devem estar acompanhados da anotação de responsabilidade técnica feita por profissional habilitado junto ao CREA/MG (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais).

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 8º Os loteamentos devem atender às seguintes condições:

I - as quadras terão comprimento máximo de 200m (duzentos metros) e mínimo de 60m (sessenta metros);

II - são admitidos lados de quarteirões com extensão superior à prevista no inciso I deste artigo nos casos em que a natureza do empreendimento demande grandes áreas contínuas e desde que suas vias circundantes se articulem com as adjacentes, observados os critérios estabelecidos para o parcelamento vinculado;

III - os lotes devem ter área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e máxima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), com índices urbanísticos a serem definidos, caso a caso, pela Comissão de Avaliação de Projetos, a partir de consulta prévia pelo loteador;

IV - nos casos de urbanização específica de interesse social ou regularização fundiária promovida pelo próprio Poder Público, a Prefeitura Municipal poderá admitir lotes com área inferior a 200m² (duzentos metros quadrados);

V - os lotes devem confrontar-se com via pública veicular, exceto nos casos de loteamentos ocorridos em regiões nas quais há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária, ou em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social e que se sujeitam a critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI - passagens de servidão, que ligam lotes à via pública, terão no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e no máximo 50m (cinquenta metros) de comprimento;

VII - nos parcelamentos realizados ao longo de águas correntes e dormentes, é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir da margem, de faixa *non aedificandi*:

a) com largura de 30m (trinta metros), para cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) com largura de 50m (cinquenta metros), para cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) com largura de 100m (cem metros), para cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) com largura de 200m (duzentos metros), para cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) com largura de 500m (quinhentos metros), para cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros) de largura;

VIII - nos parcelamentos realizados ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, deve-se observar a reserva de faixa *non aedificandi* de cada lado das faixas de domínio, conforme determinação dos órgãos competentes;

IX - nos parcelamentos realizados ao longo de redes de energia deve-se observar a reserva de faixa *non aedificandi*:

a) com 15m (quinze metros) de largura de cada lado do eixo da rede, para redes de média tensão,

b) com 50m (cinquenta metros) de largura de cada lado do eixo da rede, para redes de alta tensão;

X - nos projetos de parcelamento realizados ao longo de águas canalizadas, é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir de sua margem, de faixa de segurança *non aedificandi*, cujas dimensões serão de, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura;

XI - as áreas *non aedificandi* devem ser identificadas na planta de aprovação do parcelamento.

Art. 9º As vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local.

Parágrafo único. O plano de arruamento deve ser elaborado considerando as condições topográficas locais e observando as diretrizes do sistema viário.

Art. 10. A localização e hierarquização das vias que devem compor o sistema viário do Município serão de acordo com as funções que irão desempenhar e definidas pelas seguintes categorias:

- I - arterial;
- II - coletora;
- III - local;
- IV – secundária;
- V - de pedestres;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - ciclovia.

§ 1º Entende-se por:

I – arterial: a via com significativo volume de tráfego, utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, com acesso às vias lindeiras devidamente sinalizado;

II – coletora: a via com função de permitir a circulação de veículos entre as vias arteriais ou de ligação regional e as vias locais;

III – local: a via de baixo volume de tráfego, com função de possibilitar o acesso direto às edificações;

IV – secundária: a via de ligação entre vias locais, exclusiva para pedestres e ciclistas, conformada como beco, escadaria, ou outro tipo de atalho;

V – de pedestres: a via também denominada calçada, com características infra-estruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos próprios para pedestres;

VI – ciclovia: a via ou pista lateral fisicamente separada de outras vias, destinada exclusivamente ao trânsito de bicicletas.

§ 2º Compõem as vias públicas os espaços destinados a circulação de pedestres, bicicletas e veículos.

§ 3º Será obrigatória a hierarquização das vias nos projetos de loteamento, e a aprovação se dará de acordo com o que estipula o Anexo I – Características Geométricas das Vias Urbanas, parte integrante desta Lei.

§ 4º As vias locais sem saída somente serão admitidas em zonas residenciais de baixa densidade populacional, desde que atendam aos padrões mínimos estipulados no Anexo I – Características Geométricas das Vias Urbanas desta Lei e tenham rotatória com diâmetro de 18m (dezoito metros).

§ 5º Nos loteamentos, toda via que venha a ser prolongamento de via oficial, existente ou projetada, terá por dimensões:

I - as da via oficial, caso esta seja mais larga que o estipulado no Anexo I - Características Geométricas das Vias Urbanas desta Lei desta Lei;

II - as estipuladas no Anexo I – Características Geométricas das Vias Urbanas desta Lei, caso a via oficial seja mais estreita que o estabelecido no referido anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A pavimentação permitida para as vias considera aspectos relativos à manutenção e capacidade de drenagem conforme definido no Anexo II – Pavimentação das Vias Urbanas, parte integrante desta Lei.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 4º e no inciso II do § 5º deste artigo a situação em que a via a ser prolongada for uma via local sem saída e sem fluxo de veículos originados de outras vias, caso em que a via a ser prolongada poderá ter a mesma seção transversal da via oficial existente, obedecido o limite mínimo de 9 metros, mantidas as demais condições do § 4º deste artigo e reservada pelo loteador área urbanizada lindeira à via, para estacionamento público de veículos, com superfície mínima de 2,50 metros vezes a metragem linear da via local prolongada. ([Paragrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.016 de 11.12.2015](#))

Art. 11. O escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas não poderá ser prejudicado pelo parcelamento do solo, e as obras necessárias deverão ser feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 12. Os fundos de vale e talvegues serão prioritariamente destinados a soluções para escoamento de águas pluviais e rede de esgotos.

Art. 13. Qualquer parcelamento, para aprovação final, fica sujeito a licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente.

Art. 15. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da aprovação do projeto de parcelamento, deve o interessado protocolá-lo em cartório de registro de imóveis, sob pena de caducidade.

Art. 16. As publicações de registro do loteamento de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela [Lei Federal nº 9.785/99](#), deverão ocorrer, necessariamente, em jornais de circulação local em 3 (três) edições consecutivas.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Seção I Dos Parâmetros Urbanísticos



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. Para elaboração do projeto de loteamento, deve-se apresentar à Prefeitura Municipal:

I – perfil do empreendimento que se deseja implantar, para que a Comissão de Avaliação de Projetos possa definir em quais parâmetros urbanísticos o loteamento se enquadra;

II - levantamento planialtimétrico da área em questão, com curvas de metro em metro e localização de cursos d'água, rodovias e ferrovias;

III - planta de situação do imóvel permitindo sua localização em relação ao arruamento existente.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Projetos terá prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir o disposto neste artigo, a contar da data da apresentação dos documentos no protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 3º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual o loteador deverá formular novo pedido.

(OBS: §§ 1º e 3º numerados conforme publicação – não há § 2º no artigo 17)

Seção II

Das Normas Técnicas para Aprovação de Projeto

Art. 18. Para aprovação de projeto, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento à Prefeitura Municipal para aprovação do projeto de loteamento;

II - título da propriedade do imóvel ou documento equivalente;

III – certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;

IV - a apresentação de projeto de loteamento para aprovação deve ser acompanhada de caracterização da área contendo três vias da planta do imóvel georreferenciada, na escala 1:2.000 ou maior, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA-MG, acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) suas divisas geometricamente definidas, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes;
 - b) localização dos cursos d'água;
 - c) localização de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações e suas respectivas faixas de domínio ou servidão;
 - d) localização das áreas arborizadas e das construções existentes;
 - e) curvas de nível com equidistância de 1 m (um metro), com delimitação das áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) e superior a esta última – planta de isodeclividade;
 - f) arruamentos contíguos a todo o perímetro, com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas;
 - g) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
 - h) localização das áreas de risco geológico previstas na informação básica;
 - i) traçado e classificação das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária do Município;
 - j) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
 - k) indicação das áreas de preservação permanente e das áreas destinadas a espaços livres de uso público e a equipamentos urbanos e comunitários;
 - l) projetos de rede pluvial, energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário, pavimentação e sistema de tratamento de esgoto.
 - m) planta georreferenciada da situação da gleba em escala 1:10.000, com destaque para o perímetro da área e para seus pontos notáveis;
- V – memorial descritivo do projeto em 3 (três) vias, indicando as características do terreno, limites e confrontações, área total e área total dos lotes, construções existentes e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado;
- VI - cronograma físico-financeiro de execução da obra;
- VII – parecer técnico do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES quanto à possibilidade de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~VIII — aprovação do projeto da rede de energia elétrica e iluminação pública pela Centrais Elétricas de Minas Gerais — CEMIG.~~

VIII – parecer ou certidão emitida pela CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais, atestando a viabilidade técnica para implantação das redes de energia elétrica e iluminação pública previstas no empreendimento. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.735 de 04.03.2013](#)).

Art. 19. Os desenhos técnicos do projeto de parcelamento deverão obedecer às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que se refere a formatos de papel, indicações de escalas e cotas, letras e algarismos, linhas, representações gráficas e dobramentos.

§ 1º Todas as plantas do loteamento devem ser entregues também em meio digital (formato dxf, dwg, dgn, shp ou similar), além de estar georreferenciado a um sistema de coordenadas definido pela Prefeitura Municipal. (**OBS: Numeração conforme publicação – leia-se “parágrafo único”**)

Art. 20. Quando o interessado for proprietário de área maior que aquela a ser loteada, a Prefeitura Municipal poderá exigir a planta que abranja a totalidade do imóvel.

Art. 21. Aprovado o loteamento ou a sua modificação, deve ser expedido Alvará de Urbanização, com prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado de acordo com o cronograma das obras de urbanização.

Art. 22. Para liberação do habite-se, após conclusão das obras, é necessária a apresentação de laudo do responsável técnico.pela execução das obras de infraestrutura, atestando a conformidade das mesmas com os projetos aprovados.

Seção III

Das Áreas Públicas

Art. 23. Nos loteamentos, é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, com este percentual devendo ser distribuído para instalação de equipamentos urbanos, sistema de circulação, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.

§ 1º Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

§ 3º Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

~~§ 4º As áreas destinadas a equipamentos comunitários transferidas ao Município corresponderão a no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do loteamento e devem ter, no mínimo, 15m (quinze metros) de frente para logradouro público, área mínima de 400m² (quatrocentos metros quadrados) e declividade máxima de 30% (trinta por cento) e acesso direto ao sistema viário.~~

§ 4º As áreas transferidas ao Município destinadas a equipamentos comunitários deverão ter acesso direto ao sistema viário e observarão:

I – quando a totalidade da área transferida possuir declividade não superior a 30,0% (trinta por cento), as áreas corresponderão a no mínimo 5% (cinco por cento) do total do loteamento e devem ter, no mínimo, 15m (quinze metros) de frente para logradouro público e área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

II – quando parte ou a totalidade da área transferida possuir declividade entre 30,0% e 45,0%, inclusive, respeitadas as condições e os limites previstos nos artigos 5º e 7º desta Lei, as áreas corresponderão a no mínimo 10,0% (dez por cento) da área total do loteamento e devem ter, no mínimo, 20m (vinte metros) de frente para logradouro público e área mínima de 600m² (seiscentos metros quadrados); [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.735 de 04.03.2013\).](#)

~~§ 5º Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos áreas não parceláveis e *non aedificandi* previstas no art. 5º desta Lei. [\(Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.735 de 04.03.2013\).](#)~~

§ 6º Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e similares.

§ 7º As áreas destinadas aos espaços livres de uso público transferidas ao Município corresponderão a no mínimo 7% (sete por cento) da área total do loteamento, e a metade deste percentual não poderá compreender áreas não parceláveis e *non aedificandi* previstas no art. 5º desta Lei.

§ 8º Não são computados como áreas verdes os canteiros centrais ao longo das vias.

§ 9º As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público devem constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10. No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o § 9º deste artigo.

§ 11. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os loteamentos que se enquadrem no uso industrial, caso em que a percentagem destinada ao Município poderá ser reduzida para 25% (vinte e cinco por cento).

~~§ 12. Os fundos dos lotes não poderão fazer divisa com áreas verdes e APPs – Áreas de Preservação Permanente, devendo haver entre eles vias veiculares.~~

§ 12. Deverá haver pontos de acesso para cada área verde e APP – Área de Preservação Permanente constante do loteamento, por via pública devidamente pavimentada, com largura mínima de 3 (três) metros, conforme regulamento do Poder Executivo. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.963 de 23.03.2015\).](#)

§ 13. Na divisa dos lotes com áreas verdes, inclusive APPs – Áreas de Preservação Permanente - deverão ser instalados marcos divisórios, de difícil remoção e notória percepção, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo. [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.963 de 23.03.2015\).](#)

CAPÍTULO IV

Do PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 24. Aplicam-se aos desmembramentos os mesmos parâmetros urbanísticos definidos para loteamentos.

§ 1º O desmembramento só será aprovado quando resultar em lotes independentes e o imóvel tiver frente para via pública oficial.

§ 2º Nos desmembramentos de glebas localizadas em vias públicas oficializadas e ainda sem infra-estrutura implantada, o interessado deverá executar as obras necessárias às próprias expensas.

§ 3º Os lotes resultantes do desmembramento deverão respeitar as áreas mínimas previstas para a zona em que estejam situados, conforme determina a [Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova.](#)

§ 4º As quadras resultantes do desmembramento deverão ter as dimensões máximas conforme previsto no art. 8º desta Lei e, quando ultrapassarem tais limites, deverão ser garantidos acessos para futuras interligações com o sistema viário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 25. Havendo desmembramentos sucessivos inferiores a 1.400m² (um mil e quatrocentos metros quadrados), num período de 2 (dois) anos, a contar do primeiro desmembramento, no momento em que o somatório das glebas desmembradas totalizar 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), fica o proprietário da gleba obrigado a transferir para o Município percentual de 15% (quinze por cento) da mesma. [\(Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.735 de 04.03.2013\).](#)~~

~~§ 1º Nos casos em que os 15% (quinze por cento) da gleba a serem transferidos para o Município resultarem em área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), é facultado converter a transferência prevista em pagamento em espécie. [\(parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.735 de 04.03.2013\).](#)~~

~~§ 2º O valor da conversão prevista no § 1º deste artigo é calculado de acordo com a Planta Genérica de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano. [\(Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.735 de 04.03.2013\).](#)~~

~~§ 3º Não são aceitas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos áreas não parceláveis e *non aedificandi*, conforme previsto no art. 5º desta Lei. [\(Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.735 de 04.03.2013\).](#)~~

Art. 26. Para aprovação do projeto, deverão ser apresentados:

I – requerimento à Prefeitura Municipal;

II - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

III – certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;

IV – planta do imóvel, georreferenciada, na escala 1:1.000, contendo:

a) levantamento planialtimétrico;

b) divisão dos lotes pretendida na área;

c) indicação das vias existentes;

d) medidas das divisas e confrontações de cada lote;

e) uso predominante do solo a que se destina o desmembramento;

f) planta de situação do imóvel, georreferenciada, na escala 1:10.000;

V – memorial descritivo do projeto em 3 (três) vias, indicando as características do terreno, limites e confrontações, área total e área total dos lotes,



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

construções existentes e demais dados necessários à perfeita compreensão do projeto apresentado.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 27. O loteamento ou desmembramento somente serão admitidos e aprovados, se estiverem de acordo com as normas municipais, a saber:

I - subordinarem-se às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento urbano sustentável, conforme as diretrizes do Plano Diretor;

II - não provocarem sobrecarga na infra-estrutura já instalada.

Art. 28. Apresentado o projeto final completo, a Prefeitura Municipal o examinará e, caso os projetos executivos finais estejam corretos e atendam às diretrizes e normas municipais, se pronunciará no prazo de 30 (trinta) dias sobre a aceitação ou rejeição do projeto apresentado, descontados os dias utilizados pelo interessado para executar alterações, correções ou prestar informações solicitadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O interessado terá prazo de 30 (trinta) dias para executar alterações, correções ou prestar informações solicitadas pela Prefeitura Municipal, sob pena de caducidade do requerimento. **(OBS: Numeração conforme publicação – leia-se “parágrafo único”)**

Art. 29. Atendidas as exigências anteriores, a Prefeitura Municipal aprovará os projetos de loteamento ou desmembramento, fornecendo ao interessado duas cópias do ato de aprovação e duas vias das peças do projeto, uma das quais será encaminhada ao Cartório de Registros de Imóveis pelo loteador.

Art. 30. Após a aprovação do loteamento ou desmembramento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do Decreto de aprovação do parcelamento, o interessado o protocolará no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º O interessado apresentará, ao Cartório de Registros, uma via do Decreto de aprovação, uma via da certidão de aprovação e uma cópia do projeto completo, inclusive memorial descritivo e cronograma de execução das obras, para efetivação do registro, sem prejuízo das demais exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As áreas destinadas ao sistema de circulação, equipamentos públicos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público passam ao domínio público no ato do registro do parcelamento.

Art. 31. A modificação do parcelamento corresponde à aprovação de um novo projeto de parcelamento, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Não será permitida a modificação de parcelamento que resulte em desconformidade com os parâmetros urbanísticos determinados pela legislação municipal.

CAPÍTULO VI

Do PARCELAMENTO PARA CONDOMÍNIOS FECHADOS

Art. 32. Aplicam-se aos condomínios as mesmas exigências para o parcelamento do solo.

Art. 33. Parcelamento para condomínios é o destinado a abrigar conjunto de edificações assentadas em um ou mais lotes, dispondo de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio.

§ 1º Os projetos para parcelamento do solo não poderão obstruir a continuidade do sistema viário público existente ou projetado. **(OBS: Numeração conforme publicação – leia-se “parágrafo único”)**

Art. 34. Na apresentação do projeto de condomínio horizontal deverão estar discriminadas:

I – área eventualmente reservada como de utilização exclusiva de cada unidade autônoma;

II – área destinada à circulação;

III – área de recreação e lazer destinada a uso comum;

IV – fração ideal de cada unidade autônoma, no cálculo da qual entra todo o terreno.

Art. 35. As áreas transferidas ao Município resultantes do processo de aprovação do parcelamento devem localizar-se fora dos limites da área condominial.

Art. 36. Compete exclusivamente aos condomínios com relação a suas áreas internas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria, em local apropriado, onde houver coleta pública;

II – a manutenção da infra-estrutura;

III – a instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

IV – a limpeza, manutenção e conservação das vias públicas de circulação da pavimentação e da sinalização de trânsito.

Art. 37. Quando os lotes dos terrenos não forem servidos pelas redes públicas de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário, tais serviços deverão ser implantados e mantidos pelos condôminos, devendo os projetos ser submetidos à aprovação das empresas concessionárias.

CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS

Art. 38. Consideram-se clandestinos todos os parcelamentos do solo não aprovados, implantados em desacordo com as leis precedentes ou com esta Lei.

Art. 39. Os parcelamentos do solo, implantados clandestinamente até a data de publicação desta Lei, poderão ser regularizados, desde que observado o seguinte:

I – não estarem em áreas de risco;

II – não estarem em áreas de preservação ambiental;

III – não estarem em áreas públicas ou de interesse público;

IV – não estarem em áreas *non aedificandi*.

Art. 40. Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em Lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na [Lei Federal nº 6.766/79](#), alterada pela [Lei Federal nº 9.785/99](#), e os procedimentos administrativos;

II - o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a possibilidade de execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura Municipal ou por Associação de Moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;

IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde, segurança;

V - o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - a previsão do parcelamento ou extinção do crédito tributário com compensação, transação e dação em pagamento na forma da Lei Municipal nº 3.061/2007 ou de outra que vier a substituí-la.

Art. 41. As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em Lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;

II - as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura Municipal exigir obras de adequação, quando necessário;

III - a exigência de anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística e de mananciais, e, quando se tratar de instalações e equipamentos públicos, usos institucionais segundo a [Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova](#), pólos geradores de tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Não serão passíveis de regularização, além de outras situações estabelecidas em Lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42. A realização de loteamento ou desmembramento, sem a aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e sem a expedição do alvará de execução, enseja a notificação ao infrator para paralisar imediatamente as obras, ficando ainda obrigado a entrar com o processo de regularização do empreendimento nos 20 (vinte) dias seguintes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no caput deste artigo, fica o notificado sujeito, sucessivamente, a

I - pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Ponte Nova - UFPNs;

II - interdição do local;

III - multa diária no valor equivalente a 300 (trezentas) UFPNs, em caso de descumprimento da interdição.

Art. 43. A falta de registro do parcelamento do solo enseja a notificação ao proprietário para que dê entrada no processo junto ao cartório competente nos 5 (cinco) dias seguintes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o notificado fica sujeito a aplicação de multa diária equivalente a 200 (duzentas) UFPNs.

Art. 44. A não conclusão da totalidade das obras de infra-estrutura dentro do prazo de validade fixado no alvará de execução ou mediante a sua prorrogação, devidamente solicitada e aprovada pelo órgão competente, sujeita o proprietário do loteamento ou desmembramento a multa no valor equivalente a 1.000 (um mil) UFPNs por mês ou fração de atraso.

Art. 45. Quando for determinada a perda do caráter de condomínio fechado, provocada pelo descumprimento de obrigações legais, a multa correspondente será de 5.000 (cinco mil) UFPNs.

Art. 46. Após o prazo máximo de 20 (vinte) dias estipulado para o retorno da situação original para os loteamentos já existentes que forem fechados, estes ficam sujeitos a multa igual a 300 (trezentas) UFPNs por dia de permanência em situação irregular.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei, suas normas regulamentadoras e demais legislações pertinentes, assim como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação aplicável, bem como não o isenta das responsabilidades criminais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Pelo descumprimento de outros preceitos desta Lei não especificados anteriormente, o infrator será punido com multa no valor equivalente a 100 (cem) UFPNs.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a UFPN é aquela vigente na data em que a multa for paga.

Art. 49. A multa não paga dentro do prazo legal será inscrita em dívida ativa, sendo que os infratores que estiverem em débito de multa não receberão quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, nem estarão aptos a participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 50. Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo previsto terão os seus valores atualizados com base na variação da UFPN, obedecidos, caso inscritos em dívida, os critérios adotados pelo [Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 2.058/95](#).

Art. 51. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma sanção constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

Art. 52. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada no valor correspondente ao dobro do anterior, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis.

Art. 53. Responderá pela infração o proprietário do terreno.

Parágrafo único. Sujeita-se às sanções cabíveis todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a prática de infração, ou dela se beneficie, bem como os encarregados da execução ou da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 54. A aplicação das sanções administrativas previstas neste capítulo cabem à Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA a inscrição e execução da dívida ativa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A Comissão de Avaliação de Projetos terá corpo técnico nomeado pelo Prefeito Municipal e será composta por:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento/SEPLOR;

II - representantes da Secretaria Municipal de Obras/SEMOB;

III - representantes da Secretaria Municipal de Fazenda/SEMFA – Setor de Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Eventualmente poderão ser convocados técnicos representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES e do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

~~Art. 56. A execução das obras de urbanização será garantida pelo depósito, confiado ao Município, do valor a elas correspondente, em forma de fiança bancária, espécie ou hipoteca de lotes, avaliado o valor do terreno, segundo técnica pericial, a partir do preço de lotes da mesma região, no momento da aprovação do loteamento, seguidos os requisitos de avaliação constantes na ABNT/ NBR14653.~~

Art. 56. A execução das obras de urbanização será garantida em forma de fiança bancária, espécie ou hipoteca de lotes, avaliado o valor do terreno, segundo técnica pericial, a partir do preço de lotes da mesma região, no momento da aprovação do loteamento, seguidos os requisitos de avaliação constantes na ABNT/ NBR14653. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 3.453, de 17.06.2010](#)).

§ 1º A efetivação da garantia precederá o registro do loteamento, no Cartório de Registros de Imóveis, bem como o início das respectivas obras de urbanização.

§ 2º A liberação do depósito pode ser parcelada, à medida em que as obras forem sendo executadas, vistoriadas e aceitas pela Prefeitura Municipal e pelas concessionárias dos serviços instalados, no valor correspondente às etapas executadas.

§ 3º Para implementação da liberação parcelada, será elaborado orçamento que discrimine o valor de cada etapa das obras.

§ 4º A garantia referida no caput deste artigo não se aplica aos empreendimentos para atender projetos de interesse social oriundos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal. ([Parágrafo incluído pela Lei Municipal nº 3.453, de 17.06.2010](#)).

Art. 57. A responsabilidade do loteador pela segurança e solidez das obras de urbanização persistirá pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58. Todos os projetos de que trata esta Lei serão executados por profissionais habilitados, comprovando-se esta habilitação pela apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 59. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos, não sendo computados no prazo o dia inicial e prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 59. As normas aqui estabelecidas não isentam da elaboração das legislações complementares a esta Lei, especialmente aquelas relativas a meio ambiente, uso, ocupação do solo e edificações.

Art. 60. Os casos omissos e aqueles que necessitarem de avaliações específicas, além da revisão e atualização desta Lei, serão analisados pela SEPLOR, de acordo com procedimentos a serem regulamentados pelo Executivo.

Art. 61. O Executivo expedirá os decretos, portarias e demais atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 10 de novembro de 2008.

Luiz Eustáquio Linhares
Prefeito Municipal

Felipe Néri de Almeida
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Autor(es): Executivo / PL nº 2.739 aprovado em 29.10.2008.
- Publicada em: 10/11/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

VIAS	PARÂMETROS		SEÇÃO TRANSVERSAL TIPO					RAMPA MÁX.		
			PISTAS		Calçada s-laterais	Canteiro central	Largura mínima	Inclinação mínima (%)	Máxima permitida (%)	Máxima permissível (%) ²
	Relamento		Estacionamento		Largura mínima (m)	Largura mínima (m)	Largura mínima Total (m)			
	Número de faixas	Largura mínima (m)	Número de faixas	Largura mínima (m)						
• Arterial (com canteiro central)	4	3,50	2	2,50	3,50	2,00	24,50	0,5	15	-
• Arterial	2	4,00	2	2,50	3,50	-	16,50		15	-
• Coletora	2	3,50	2	2,50	3,00	-	15,00		15	-
• Local	2	3,50	4	2,50	2,00	-	13,50		18	20
• Secundária	1	1,80					1,80			
• Ciclovia	2	1,00					2,00			
• De pedestres	1	3,50	-	-	-	-	3,50		-	-

¹ Rampas admissíveis em trechos de via cujo comprimento não exceda a 100m (cem metros).



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

PARÂMETROS VIAS	SEÇÃO TRANSVERSAL TIPO						
	PISTAS				Calçadas laterais	Canteiro central	Largura mínima Total (m)
	Rolamento		Estacionamento		Largura mínima (m)	Largura mínima (m)	
	Número de faixas	Largura mínima (m)	Número de faixas	Largura mínima (m)			
Arterial (com canteiro central)	4	3,00	2	2,50	2,50	2,00	24,00
Arterial	2	3,50	2	2,50	2,50	-	17,00
Coletora	2	3,00	4	2,50	1,50	-	11,50
Local	2	3,00	-	-	1,50	-	9,00
Secundária	1	2,00					2,00
Ciclovia	2	1,00					2,00
De pedestres	1	3,00					3,00

(Quadro com Redação dada pela Lei Municipal 3.453, de 17.06.2010).



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

VIAS	SEÇÃO TRANSVERSAL TIPO						
	PISTAS				Calçadas laterais	Canteiro central	Largura mínima Total (m)
	Rolamento		Estacionamento		Largura mínima (m)	Largura mínima (m)	
	Número de faixas	Largura mínima (m)	Número de faixas	Largura mínima (m)			
Arterial (com canteiro central)	4	3,00	2	2,50	2,50	2,00	24,00
Arterial	2	3,50	2	2,50	2,50	-	17,00
Coletora	2	3,50	1	2,50	2,00	-	13,50
Local	2	3,00	1	2,50	1,50	-	11,50
Secundária	1	2,50					2,50
Ciclovia	2	1,20					2,40
De pedestres	1	3,00	-	-	-	-	3,00

¹ Rampas admissíveis em trechos de via cujo comprimento não exceda a 100m (cem metros).

² [\(Quadro com Redação dada pela Lei Municipal 3.791, de 22,10,2013\).](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Vias	Tipos de Pavimentos											
	Intertravado			Paralelepípedo			Pedra Fincada			Asfalto		
	Pe ¹	Ps ²	Pr ³	Pe ¹	Ps ²	Pr ³	Pe ¹	Ps ²	Pr ³	Pe ¹	Ps ²	Pr ³
Arterial		x			x				x	x		
Coletora	x				x			x			x	
Local	x				x			x				x
Secundária	x				x				x			x
Pedestres	x				x				x			x
Ciclovía	x				x				x		x	

¹ Uso Permitido: pavimentação preferencial.

² Uso Permissível: pavimentação que pode ser usada.

³ Uso Proibido: pavimentação não permitida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.234/2008

Dispõe sobre o parcelamento do solo do
Município de Ponte Nova.

ÍNDICE

ITENS	ARTIGOS
1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	-
2. CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 7º
3. CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO	8º a 16
4. CAPÍTULO III – DO PROJETO DE LOTEAMENTO	17 a 23
5. Seção I – Dos Parâmetros Urbanísticos	17
6. Seção II – Das Normas Técnicas para Aprovação de Projeto	18 a 22
7. Seção III – Das Áreas Públicas	23
8. CAPÍTULO IV – DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO	24 a 26
9. CAPÍTULO V – DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO	27 a 31
10. CAPÍTULO VI – DO PARCELAMENTO PARA CONDOMÍNIOS FECHADOS	32 a 37
11. CAPÍTULO VII – DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS CLANDESTINOS	38 a 41
12. CAPÍTULO VIII – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	41 a 54
13. CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	55 a 63
14. ANEXO I – CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS	-
15. ANEXO II – DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS URBANAS	-